Assessoria Jurídica
P a r e c e r
Projeto de Lei nº 06/2025.

Institui o programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, visando promover ações de orientação e atenção às mães e pais atípicos no município de Peabiru-Pr, e estabelece a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Legislativo nº 06/2025**, de autoria do Vereador **Lucas Manoel Prudencio de Brito**, que visa **instituir o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos** no município de Peabiru, bem como estabelecer a “Semana da Maternidade e Paternidade Atípica”.

O projeto objetiva reconhecer, orientar e apoiar mães e pais de crianças com deficiências ou necessidades específicas, especialmente no que tange ao acesso prioritário a serviços públicos, com enfoque na saúde mental, assistência social e formação educacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A proposta se insere no campo de atuação da legislação municipal, conforme disposto nos artigos **30, I e II**, e **23, II e X**, da **Constituição Federal**, que estabelecem a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover, em cooperação com os demais entes federativos, programas e políticas públicas de saúde, assistência social e proteção à maternidade, à infância e à pessoa com deficiência.

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Peabir**u** reafirma essas competências ao prever, em seus dispositivos, a promoção da dignidade humana e a formulação de políticas públicas voltadas ao bem-estar social.

2. Iniciativa Legislativa

Conforme o art. 61, §1º da Constituição Federal (aplicado por simetria ao âmbito municipal), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
- Organização administrativa;
- Servidores públicos e seu regime jurídico;
- Orçamento e matéria tributária, entre outras de natureza administrativa direta.

No caso em análise, o projeto não cria cargos, não impõe aumento obrigatório de despesa, tampouco altera a estrutura da administração pública municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas e ações possíveis que poderão ser implementadas de forma gradativa, intersetorial e facultativa pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que a iniciativa parlamentar é legítima para instituir programas e ações que se inserem no âmbito das políticas públicas do Município, desde que não invada competência privativa do Executivo, como nos julgados: RE 290.549/RJ e ADI 3394/AM.

3. Ausência de vício de inconstitucionalidade

A proposição não padece de qualquer vício formal ou material. Está redigida com clareza, possui coerência interna, e respeita os limites da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e da Constituição Federal.

A previsão de eventual apoio do Executivo e de incentivos fiscais dependerá de regulamentação futura específica, de iniciativa do próprio Poder Executivo, o que também se alinha ao princípio da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 06/2025, por estar formal e materialmente em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Peabiru e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se, por oportuno, que eventual execução das ações previstas no projeto dependerá de regulamentação e ato discricionário do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o parecer.

Peabiru, 19 de maio de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.05.19 16:35:19 -03'00'

Patricia Carla Gato
Advogada